# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267928 - SP (2026/0196212-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CAIO ROBERTO DO NASCIMENTO MONTE |
| ADVOGADO | : | PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. POSSE E CONDUÇÃO EM FLAGRANTE. ÔNUS DA PROVA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 83/STJ ao capítulo referente ao art. 311 do Código Penal, admitindo a inferência da ciência e autoria delitiva a partir da posse e condução de veículo com sinal identificador adulterado; (ii) e a possibilidade de análise de mérito de teses obstadas pelos filtros de admissibilidade apenas para fins de prequestionamento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite que a apreensão em flagrante do agente na posse e condução de veículo adulterado, sem explicação idônea, é suficiente para inferir a autoria delitiva e a ciência da irregularidade, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

**Documento eletrônico VDA60106306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b88ff86-bd30-4505-b4f9-4befb4fee7b0**

4. O pedido de enfrentamento meritório para fins de prequestionamento não prospera, pois o tribunal não atua como órgão consultivo e não pode contornar óbices processuais para apenas viabilizar futura interposição de recurso.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60106306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 0b88ff86-bd30-4505-b4f9-4befb4fee7b0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267928 - SP (2026/0196212-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CAIO ROBERTO DO NASCIMENTO MONTE |
| ADVOGADO | : | PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. POSSE E CONDUÇÃO EM FLAGRANTE. ÔNUS DA PROVA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula 83/STJ ao capítulo referente ao art. 311 do Código Penal, admitindo a inferência da ciência e autoria delitiva a partir da posse e condução de veículo com sinal identificador adulterado; (ii) e a possibilidade de análise de mérito de teses obstadas pelos filtros de admissibilidade apenas para fins de prequestionamento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite que a apreensão em flagrante do agente na posse e condução de veículo adulterado, sem explicação idônea, é suficiente para inferir a autoria delitiva e a ciência da irregularidade, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

**Documento eletrônico VDA59765148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49**
**Código de Controle do Documento: 517c13d9-3a73-4ea4-84da-37fab7fb7511**

4. O pedido de enfrentamento meritório para fins de prequestionamento não prospera, pois o tribunal não atua como órgão consultivo e não pode contornar óbices processuais para apenas viabilizar futura interposição de recurso.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO ROBERTO DO NASCIMENTO MONTE contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 352-358).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo), à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com substituição por penas restritivas de direitos, tendo sido absolvido quanto ao crime de receptação.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao apelo ministerial para também condená-lo pelo crime de receptação, reconhecendo o concurso formal, redimensionando a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, mantida a substituição (fls. 223-233).

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação dos arts. 155, 156, 386, VII, e 619 do Código de Processo Penal; e 70, 180 e 311 do Código Penal. Em síntese, sustenta a nulidade do acórdão recorrido pela rejeição dos embargos de declaração sem que fossem sanadas omissões essenciais, argumentando ainda a ocorrência de indevida inversão do ônus da prova e a impossibilidade de condenação baseada exclusivamente em depoimentos de policiais.

Alega a ausência de comprovação do dolo, aduzindo que a mera posse de motocicleta furtada não presume a receptação e que o simples ato de conduzir veículo adulterado não consuma o respectivo crime sem a prova da ciência da adulteração.

Por fim, insurge-se contra o reconhecimento do concurso formal por presunção, requerendo a absolvição por dúvida razoável ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão, a desclassificação para receptação culposa e o afastamento do concurso formal (fls. 240-243).

A decisão agravada assentou, em síntese, a inexistência de omissão a justificar a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, registrou a falta de

**Documento eletrônico VDA59765148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49**
**Código de Controle do Documento: 517c13d9-3a73-4ea4-84da-37fab7fb7511**

prequestionamento quanto às teses de inversão do ônus da prova e de condenação fundada exclusivamente em depoimentos policiais, à luz da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, e entendeu que a discussão sobre o dolo na receptação demanda revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao art. 311 do Código Penal, concluiu que se trata de delito de natureza formal, bastando o dolo genérico, aplicando a Súmula n. 83 do STJ; e, quanto ao concurso formal, consignou ausência de prequestionamento específico e fundamento autônomo não impugnado, por analogia à Súmula n. 283 do STF, além de prejudicar o dissídio jurisprudencial deduzido pela alínea *c* (fls. 352-358).

O agravante sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça ao capítulo relativo ao art. 311 do Código Penal, afirmando que os precedentes que dispensam a comprovação da adulteração em flagrante pressupõem circunstâncias fáticas aptas a inferir, ao menos por dolo eventual, a ciência da irregularidade. Argumenta que, no caso concreto, a autoria e o conhecimento da adulteração foram fundamentados exclusivamente na implausibilidade da versão sobre empréstimo e em elementos técnicos não perceptíveis ao possuidor comum. Aponta, com isso, distinção fática relevante em relação aos paradigmas utilizados na decisão, ressaltando que a aplicação automática da súmula convertiria indevidamente o tipo do art. 311 do Código Penal em delito de mera posse objetiva.

Argumenta, ainda, que a controvérsia submetida é de qualificação jurídica dos fatos incontroversos, e não de reexame do conjunto probatório, porquanto se discute apenas se os fatos fixados pelas instâncias ordinárias são juridicamente suficientes para caracterizar o dolo, ainda que eventual, exigido pelo art. 311 do Código Penal. Aponta, por fim, pedido subsidiário de preservação do prequestionamento das demais teses veiculadas no recurso especial, inversão do ônus da prova, dolo na receptação e concurso formal, com enfrentamento expresso pelo colegiado, ainda que para rejeitá-las, a fim de resguardar a via de recursos subsequentes e evitar preclusão (fls. 363-368).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte local manifestou-se nos seguintes termos (fls. 227-232):

> *Neste sentido, os policiais militares, sob o contraditório, reportaram que realizavam patrulhamento, quando visualizaram o réu, sem capacete, na condução da motocicleta, entrando no posto. Ao abordá-lo, verificaram que a*

**Documento eletrônico VDA59765148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49**
**Código de Controle do Documento: 517c13d9-3a73-4ea4-84da-37fab7fb7511**

*placa não correspondia com o chassi, e em consulta, obtiveram a informação de que a moto era produto de furto. Na ocasião, o denunciado lhes disse que o automóvel era de um amigo e que havia pegado emprestado.*

*Cabe consignar que os policiais militares nenhuma razão tinham para incriminar o acusado injustamente, devendo ser considerados válidos e com valor probante os seus testemunhos.*

*[...]*

*O ofendido, em juízo, confirmou o furto de sua motocicleta, acrescentando que o bem foi recuperado, mas com a placa trocada e a ignição estourada.*

*De seu turno, o réu, na fase policial, disse que estava no bilhar com os amigos e resolveu dar uma volta até o posto com a motocicleta do amigo Rogério, cujos dados desconhece. Não sabia da placa trocada e da origem ilícita do bem. Em juízo, manteve a negativa, alegando que o veículo pertencia a Rodrigo, colega de trabalho. Não sabe onde ele reside. Aduziu que tinha pedido a moto emprestada para levar sua namorada para casa.*

*A negativa do acusado, todavia, acabou isolada, não sendo crível a versão de que um amigo, cujos dados sequer sabia, teria lhe emprestado a motocicleta.*

*[...]*

*Vale destacar que a localização de bem produto de crime em poder do agente e a ausência de explicação idônea para o fato reforçam a autoria da receptação, linha intelectiva adotada por esta Câmara Criminal 1, em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria [...].*

*Ademais, a jurisprudência, de há muito, vem afiançando que o dolo na receptação deve ser aferido das circunstâncias que cercam o recebimento da "res", confirmando a lógica referida. [...].*

*Além disso, no tocante à adulteração de sinal identificador de veículo, o simples ato de conduzir automóvel com sinal identificador adulterado configura o crime tipificado no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, incluído pela Lei nº. 14.562/2023, em vigência ao tempo da infração.*

*[...]*

*Portanto, inconteste que o réu recebeu e conduziu a motocicleta, ciente de que se tratava de produto de furto e de que estava com emplacamento adulterado, sendo de rigor a condenação.*

*E não é o caso de absorção do crime de receptação pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo.*

*Os tipos penais em testilha tutelam bens jurídicos diversos, e uma ação não consistiu em meio de preparação ou de execução da anterior.*

*Enquanto na receptação é tutelado o patrimônio, no caso da adulteração de sinal identificador, o bem jurídico protegido é a fé pública, não se divisando, outrossim, nexo de dependência entre as condutas.*

*[...]*

*Cabe reconhecer o concurso formal entre os crimes em comento. Isso porque, não havendo prova em sentido contrário, deve-se considerar a hipótese mais benéfica ao réu, de que as infrações penais foram praticadas numa só ação, tendo o acusado recebido e conduzido a motocicleta ciente de sua origem ilícita e da adulteração.*

**Documento eletrônico VDA59765148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49**
**Código de Controle do Documento: 517c13d9-3a73-4ea4-84da-37fab7fb7511**

No que se refere ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a defesa almeja a absolvição sob a alegação de que as premissas fáticas do caso concreto se distinguem dos precedentes desta Corte, pois a adulteração não seria visualmente perceptível, tendo sido constatada apenas mediante consulta ao sistema policial e laudo pericial. Aduz, ainda, que busca apenas a revaloração jurídica dos fatos para afastar o dolo, não esbarrando no reexame probatório.

De fato, conforme bem pontuou a defesa, a decisão monocrática agravada não se valeu da Súmula 7/STJ para negar provimento ao recurso especial quanto ao crime previsto no artigo 311 do Código Penal. O óbice aplicado foi, exclusivamente no fasto de que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que a apreensão em flagrante do agente na posse e condução do veículo adulterado constitui elemento hábil e suficiente para se inferir a autoria delitiva e a plena ciência da irregularidade.

Nesses casos, transfere-se à defesa o ônus de comprovar a alegada ausência de prévia ciência da origem ilegal e da adulteração. Tendo a Corte de origem atestado que a defesa falhou em apresentar uma explicação idônea, o aresto recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a orientação pacificada deste Superior Tribunal, não havendo espaço para reforma.

Na mesma linha:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESP PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA POR AUSÊNCIA DO RÉU PRESO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COAUTORIA NO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311 DO CP). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PROVAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE 1/6. PROPORCIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO VIA DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 282/ STF. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A nulidade da audiência por ausência do réu preso exige a demonstração de prejuízo, cuja inexistência foi afirmada pelas instâncias ordinárias, sendo inviável a sua desconstituição em sede especial (Súmula 7/STJ).*
> *2. A pretensão de afastar a coautoria no delito do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 demanda a alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3.* ***A condenação pelo art. 311 do Código Penal, quando amparada na posse de veículo com sinal identificador adulterado, sem justificativa idônea, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.***

**Documento eletrônico VDA59765148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49**
**Código de Controle do Documento: 517c13d9-3a73-4ea4-84da-37fab7fb7511**

*4. A alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais não se sustenta quando os depoimentos policiais foram confirmados em juízo e corroborados por outros elementos, sendo vedado o reexame probatório (Súmula 7/STJ).*
*5. A exasperação da pena-base, com negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime lastreada em dados concretos do caso, respeita a proporcionalidade, inexistindo critério matemático rígido para a fração de aumento.*
*6. Inviável o exame da detração penal para fixação de regime inicial e da desproporcionalidade da pena de multa, por ausência de prequestionamento das teses jurídicas, incidindo o Verbete n. 282/STF.*
*7. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no AREsp n. 3.068.621/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRÉVIA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. RÉU FLAGRADO NA POSSE DE OBJETO DE ORIGEM ILEGAL E COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONCURSO FORMAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. **A orientação jurisprudencial é de que, na hipótese de flagrante na posse de objeto de proveniência ilícita e/ou de veículo com sinal identificador adulterado, cabe à defesa comprovar eventual alegação de que o acusado não tinha prévia ciência da origem ilegal.***
*2. O acórdão recorrido descreveu, com base nos elementos probatórios, que o réu tinha plena ciência da origem ilícita do veículo bem como das adulterações, além de "ao avistar a viatura policial - fuga imediata, alta velocidade, manobras perigosas e persistência em fugir até mesmo depois de colidir" (fl. 404).*
*Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.*
*3. A análise da pretensão, baseada em alegada insuficiência da prova do dolo de cada conduta, implicaria reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.*
*4. O pleito de reconhecimento do concurso formal é inviável, por demandar análise sobre a autonomia das condutas, circunstância que demandaria o reexame fático-probatório dos autos, vedado, em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.*
*5. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no AREsp n. 3.232.397/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO*

**Documento eletrônico VDA59765148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49**
**Código de Controle do Documento: 517c13d9-3a73-4ea4-84da-37fab7fb7511**

*AUTOMOTOR. AUTORIA DELITIVA. POSSE DE VEÍCULO ADULTERADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. O agravante foi condenado pela adulteração do sinal identificador do veículo (placa), e não por estar conduzindo o automóvel adulterado, conforme sustentado pela defesa.*
*2. A condução de veículo adulterado passou a ser também criminalizada de forma autônoma, a partir da edição da Lei n. 14.562/2023. Portanto, não há plausibilidade na alegação de irretroatividade de lei mais gravosa e de atipicidade da conduta.*
*3.* ***A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a possibilidade de se inferir a ciência e a consequente autoria delitiva da adulteração no contexto em que o agente é apreendido na condução do automóvel, conforme ocorrido no caso dos autos.***
*Portanto, a pretensão é inviável segundo o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.*
*4. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no REsp n. 2.255.058/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)*

No que tange ao pedido subsidiário, a defesa postula o enfrentamento meritório das teses de receptação, distribuição do ônus probatório e concurso formal, com o fim único e deliberado de viabilizar o prequestionamento de matérias para a interposição de eventual recurso extraordinário.

Tal pretensão carece de amparo técnico. A decisão agravada demonstrou de maneira analítica e fundamentada que o recurso especial padecia de vícios intransponíveis de admissibilidade em relação a esses capítulos. Aplicou-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal para as teses de ilegal inversão do ônus da prova e de reconhecimento do concurso formal por presunção, dada a evidente ausência de debate prévio pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, fez-se incidir a Súmula 283 do STF frente à ausência de impugnação do fundamento autônomo utilizado pelo Tribunal local para aplicar o concurso formal por ser mais benéfico ao réu. E, por fim, incidiu a Súmula 7 do STJ quanto ao pedido de absolvição pelo crime de receptação, porquanto o acolhimento da tese de ausência de dolo demandaria a incursão vedada no acervo fático-probatório.

A constatação de que o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade inviabiliza, por completo, a apreciação do mérito das teses suscitadas. O Superior Tribunal de Justiça não atua como órgão consultivo, tampouco suas decisões servem de mero instrumento para forçar o prequestionamento de temas que não puderam ser conhecidos devido à incidência de óbices processuais consolidados. A prestação jurisdicional exigível foi integralmente entregue mediante a correta aplicação dos filtros de admissibilidade recursal.

**Documento eletrônico VDA59765148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49**
**Código de Controle do Documento: 517c13d9-3a73-4ea4-84da-37fab7fb7511**

Diante do exposto, os argumentos trazidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59765148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49**
**Código de Controle do Documento: 517c13d9-3a73-4ea4-84da-37fab7fb7511**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.267.928 / SP**

Número Registro: 2026/0196212-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15042026720258260228 20540002025

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIO ROBERTO DO NASCIMENTO MONTE |
| ADVOGADO | : PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIO ROBERTO DO NASCIMENTO MONTE |
| ADVOGADO | : PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60086427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:47**
**Código de Controle do Documento: 406f481c-b559-4ac5-9656-b12bf44f80d4**

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:47**
**Código de Controle do Documento: 406f481c-b559-4ac5-9656-b12bf44f80d4**